

001 Qual a legislação que disciplina a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis)?

Constituição Federal, de 1988, arts. 149 e 177, § 4º (§ 4º incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001), e os seguintes dispositivos:

Leis Ordinárias:

⊙	Lei nº 10.336, de 2001;
⊙	Lei nº 10.636, de 2002, art. 14;
⊙	Lei nº 10.833, de 2003, arts. 22, 23, 87, 88 e 94;
⊙	Lei nº 10.865, de 2004, art. 35; e
⊙	Lei nº 11.196, de 2005, arts. 59 e 116.

Decretos:

⊙	Decreto nº 4.940, de 2003; e
⊙	Decreto nº 5.060, de 2004.
⊙	Decreto nº 5.987, de 2006.

Instruções Normativas:

⊙	IN SRF nº 141, de 2002; e
⊙	IN SRF nº 422, de 2004.

Atos Declaratórios Interpretativos:

⊙	ADI SRF nº 6, de 2003; e
⊙	ADI SRF nº 34, de 2004.

002 Quais são os fatos geradores da Cide-Combustíveis?

A Cide-Combustíveis tem como fatos geradores as operações de importação e de comercialização no mercado interno dos seguintes produtos:

- a) gasolina e suas correntes;
- b) diesel e suas correntes;
- c) querosene de aviação e outros querosenes;
- d) óleos combustíveis (*fuel-oil*);
- e) gás liqüefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e
- f) álcool etílico combustível.

Notas:

1) Consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

2) A receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerosol, não estão sujeitos à incidência da Cide-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela ANP e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 3º.

003 Quais são os contribuintes da Cide-Combustíveis?

São contribuintes da Cide-Combustíveis o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, de gasolina e suas correntes, de diesel e suas correntes, de querosene de aviação, de outros querosenes, de óleos combustíveis (*fuel-oil*), de álcool etílico combustível, de gás liqüefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta.

Notas:

As sociedades cooperativas que se dedicam a vendas em comum, e que recebam para comercialização a produção de seus associados, são responsáveis pelo recolhimento da Cide incidente sobre a comercialização de álcool etílico combustível.

Entretanto, estão dispensadas do referido recolhimento, visto que a alíquota da Cide incidente sobre o álcool etílico combustível foi reduzida a zero pelo Decreto nº 5.060, de 2004.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 2º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 22; e
Decreto nº 5.060, de 2004.

004 Quais são os casos de responsabilidade na legislação da Cide-Combustíveis?

- a) É responsável solidário pelo pagamento da Cide-Combustíveis o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.
- b) Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Combustíveis, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, arts. 11 e 12; e
IN SRF nº 422, de 2004, arts. 4º e 20.

005 Qual é o conceito de formulador para efeito da Cide-Combustíveis?

Considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis as seguintes atividades:

- a) aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;
- b) mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;
- c) armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;
- d) comercialização de gasolinas e de diesel; e
- e) comercialização de sobras de correntes.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 2º, parágrafo único; e
Portaria ANP nº 316, de 2001
Portaria ANP nº 175, de 2003

006 Qual é a base de cálculo da Cide-Combustíveis?

A base de cálculo da Cide-Combustíveis, na importação e na comercialização no mercado interno, é a quantidade de produtos expressa nas respectivas unidades de medidas estatísticas, previstas na legislação, conforme o disposto nas Instruções Normativas que regem a matéria.

Nota:

Os produtos constantes dos Anexos I e II da IN SRF nº 422 de 2004, que possam servir à formulação de gasolina, de gasolina e diesel ou de diesel, cujas unidades de medida estatística sejam o metro cúbico ou “kg líquido” serão sempre calculadas tomando-se como referencial a temperatura de 20°C e pressão atmosférica de 1 atmosfera (atm).

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, arts. 4º e 5º, e
IN SRF nº 422, de 2004, art. 5º.

007 Quais são as alíquotas da Cide-Combustíveis devidas na importação e na comercialização no mercado interno?

As alíquotas máximas da Cide-Combustíveis incidentes na importação e na comercialização no mercado interno são:

- a) R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes;
- b) R\$ 70,00 (setenta reais) por metro cúbico de diesel e suas correntes;

Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos:

- a) as alíquotas fixadas para o diesel, àquelas correntes que, tendo em vista suas características físico-químicas, possam ser utilizadas exclusivamente para a formulação de diesel; e
- b) as alíquotas fixadas para a gasolina, àquelas correntes que possam ser utilizadas para a formulação de diesel ou de gasolinas.
- c) A nafta petroquímica, denominada “nafta normal-parafina” classificada no código 2710.11.41, quando utilizada na formulação de gasolina ou diesel está sujeita à incidência da Cide na forma da letra “a”.

Notas:

1) Estão reduzidas a 0 (zero), as alíquotas aplicáveis a:

- a) querosene de aviação;
- b) demais querosenes;
- c) óleos combustíveis com alto teor de enxofre;
- d) óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;
- e) gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e
- f) álcool etílico combustível.
- g) operações com as correntes de hidrocarbonetos líquidos, quando não destinadas à formulação de gasolina ou diesel, abaixo relacionadas:
 - Nafta petroquímica (NCM 2710.11.41);
 - Refinado de reforma, benzina industrial, pentano, heptano, refinado de pirólise e naftas, exceto nafta petroquímica (NCM 2710.11.49);
 - Reformado pesado (NCM 2710.11.59);
 - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, aguarrás mineral, hexano comercial, hexano grau "polímero", iso-parafinas, parafinas normais e óleo tipo *signal oil* (NCM 2710.19.99);
 - Outros desperdícios de óleos não contendo difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB) (NCM 2710.99.00);

- Hidrocarbonetos acíclicos saturados (NCM 2901.10.00);
- Hidrocarbonetos acíclicos, não saturados, exceto etileno, propeno, buteno e seus isômeros, buta-1,3-dieno e isopreno (NCM 2901.29.00);
- Cicloexano (NCM 2902.11.00);
- Hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, exceto cicloexano e limoneno (NCM 2902.19.90);
- Benzeno de petróleo (NCM 2902.20.00);
- Tolueno de petróleo (NCM 2902.30.00);
- orto-Xileno (NCM 2902.41.00);
- meta-Xileno (NCM 2902.42.00);
- para-Xileno (NCM 2902.43.00);
- Xilenos mistos de petróleo (NCM 2902.44.00);
- Etilbenzeno (NCM 2902.60.00);
- Cumeno (NCM 2902.70.00);
- Naftaleno (NCM 2902.90.20);
- Antraceno (NCM 2902.90.30);
- Hidrocarbonetos cíclicos, exceto os hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, benzeno, tolueno, xilenos, estireno, etilbenzeno, cumeno, difenila, naftaleno, antraceno e alfa-metilestireno (NCM 2902.90.90);
- C9 aromático, C9 de pirólise hidrogenada, solvente C6C9 hidrogenado, corrente C6C8, solventes para borracha e diluentes de tintas (NCM 3814.00.00);
- Misturas de alquilbenzenos (NCM 3817.00.10);
- Misturas de alquilnaftalenos (NCM 3817.00.20).

2) As operações com “normal-parafina”, classificada nos códigos 2710.19.99 ou 2712.20.00 da NCM, não destinada à formulação de gasolina ou de diesel, estão fora do campo de incidência da Cide-Combustíveis.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 5º,
(c/red. dada pela Lei nº 10.636, de 2002);
Decreto nº 4.565, de 2003, art. 1º;
Decreto nº 4.940, de 2003, art.1º;
Decreto nº 5.060, de 2004; e
ADI SRF nº 34, de 2004.

008 Qual o prazo de pagamento da Cide-Combustíveis?

O pagamento da Cide-Combustíveis deve ser efetuado:

- a) até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, no caso de comercialização no mercado interno; e
- b) na data de registro da Declaração de Importação (DI), no caso de importação.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 6º; e
IN SRF nº 422, de 2004, art. 12.

009 A legislação admite deduções do valor da Cide-Combustíveis devida na comercialização no mercado interno?

Sim. O valor da Cide-Combustíveis pago na importação ou devida na aquisição no mercado interno de outro contribuinte, dos produtos relacionados no art. 3º da Lei nº 10.336, de 2001, pode ser deduzido do valor da contribuição devida na comercialização dos respectivos produtos no mercado interno.

A dedução da Cide-Combustíveis é efetuada pelo valor da contribuição pago na importação ou incidente na aquisição dos produtos no mercado interno, considerando-se o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 7º; e
IN SRF nº 422, de 2004, art. 14.

010 A Cide-Combustíveis pode ser utilizada para reduzir o valor a pagar da contribuição para a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?

Não. Porque os limites de dedução da contribuição para a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001, estão reduzidos a zero.

Normativo: Decreto nº 5.060, de 2004, art. 2º; e
IN SRF nº 422, de 2004, art.15.

011 Há casos de não-incidência da Cide-Combustíveis?

Sim. A não-incidência da Cide-Combustíveis ocorre nos seguintes casos:

- a) receita decorrente de exportação para o exterior de gasolinas e suas correntes, de diesel e suas correntes, de querosene de aviação, de outros querosenes, de óleos combustíveis (*fuel-oil*), de álcool etílico combustível, de gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta.
- b) receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, até o limite quantitativo autorizado pela ANP.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 3º, §§ 2º e 3º, e
IN SRF nº 422, de 2004, arts. 7º e 9º.

012 O gás natural está sujeito à incidência da Cide-Combustíveis?

Não, porque a Cide-Combustíveis incidente sobre os gases liquefeitos de petróleo classificados na subposição 2711.1 da NCM, não alcança o gás natural, classificado no código 2711.11.00.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 23; e
IN SRF nº 422, de 2002, art. 2º, inciso V.

013 O Biodiesel está sujeito à incidência da Cide-Combustíveis?

Não. Pelo fato da legislação tributária não prever a incidência da Cide-combustíveis na venda de biodiesel.

014 Há incidência da Cide-Combustíveis nas operações de vendas de álcool etílico combustível efetuadas pelas cooperativas de vendas em comum, em relação a este produto, quando adquiridos de usinas produtoras não associadas, para completar lote de venda?

Não. A incidência da Cide-Combustíveis ocorre quando o produtor (usina não associada) efetua a venda desse tipo de álcool à cooperativa. A operação de venda pela cooperativa, neste caso, não se inclui na hipótese de responsabilidade prevista no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996.

015 Há casos de isenção da Cide-Combustíveis?

Sim. Estão isentas da Cide-Combustíveis as receitas de vendas de gasolinas e suas correntes, de diesel e suas correntes, de querosene de aviação, de outros querosenes, de óleos combustíveis (*fuel-oil*), de álcool etílico combustível, de gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, quando efetuadas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 10, e
IN SRF nº 422, de 2004, art. 6º, inciso II.

016 Há prazo para a empresa comercial exportadora efetuar a exportação dos produtos adquiridos com isenção da Cide-Combustíveis?

Sim. A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 dias contados da aquisição, não tiver

efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide-Combustíveis em relação aos produtos adquiridos e não exportados. Neste caso, o pagamento deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

- a) multa de mora, apurada na forma do *caput* do art. 10º da Lei nº 10.336, de 2001, e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e
- b) juros equivalentes à taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 10, §§ 1º a 3º; e
IN SRF nº 422, de 2004, art. 17.

017 Quais os procedimentos que devem ser adotados pela empresa comercial exportadora, quando alterar a destinação dos produtos adquiridos com o fim específico de exportação?

A empresa comercial exportadora que alterar a destinação dos produtos adquiridos com o fim específico de exportação, deverá efetuar o pagamento da Cide-Combustíveis, objeto da isenção na aquisição, que deverá ocorrer até o último dia da primeira quinzena do mês subsequente ao da revenda no mercado interno, acrescido de:

- a) multa de mora, apurada na forma do *caput* do art. 10º da Lei nº 10.336, de 2001, e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e
- b) juros equivalentes à taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 10, §§ 4º e 5º;
IN SRF nº 422, de 2004, art. 17.

ÍNDICE REMISSIVO CAPÍTULO XXVI

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide-Combustíveis (Capítulo XXVI)

Alíquotas [Pergunta 007], 5

Base de Cálculo [Pergunta 006], 5

Comercial Exportadora

Alteração de destino dos produtos a exportar, Procedimentos [Pergunta 017], 12

Prazo para exportar sem pagamento [Pergunta 016], 11

Contribuintes [Pergunta 003], 3

Dedução

Etapas Anteriores [Pergunta 009], 8

Pagamento das contribuições, Impossibilidade, Limites reduzidos a zero [Pergunta 010], 9

Fatos Geradores [Pergunta 002], 2

Formulador de Combustíveis [Pergunta 005], 4

Isenção

Vendas a Comercial Exportadora [Pergunta 015], 10

Legislação Aplicável [Pergunta 001], 1

Não-Incidência

Biodiesel [Pergunta 013], 10

Exportação de Combustíveis [Pergunta 011], 9

Gás Natural [Pergunta 012], 10

Gás Propano utilizado como Propelente [Pergunta 011], 9

Revenda de Álcool Etílico, Cooperativas de venda em comum [Pergunta 014], 10

Pagamento da Contribuição [Pergunta 008], 8

Responsáveis [Pergunta 004], 3